



Arquivo eletrônico com publicações do dia

17/07/2025

Edição Nº192



Dicoge 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000415-80.2025.2.00.0826

MOGI DAS CRUZES DECISÃO Vistos

Dicoge 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000556-02.2025.2.00.0826

CARAPICUÍBA DECISÃO Vistos

Dicoge 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000491-07.2025.2.00.0826

CAPITAL DECISÃO Vistos

Dicoge 1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL PROCESSO DIGITAL CG Nº 2025/93786

ITAPEVI/SP - DECISÃO

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



RESULTADO DA 90ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/07/2025

SEMA 1.1.2 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1043106-65.2024.8.26.0224

Apelação Cível - Guarulhos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1031479-20.2024.8.26.0562

Apelação Cível - Santos

Dicoge 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000415-80.2025.2.00.0826

MOGI DAS CRUZES DECISÃO Vistos

PROCESSO PJECOR Nº 0000415-80.2025.2.00.0826 – MOGI DAS CRUZES DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, prorrogo, pelo prazo de seis meses, a interinidade exercida pelo Sr. Ithamar Ferreira da Silva Junior, ora reconduzido, que, assim, seguirá à frente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Brás Cubas, Comarca de Mogi das Cruzes. Publique-se. São Paulo, 15 de julho de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dicoge 3.1 - ?PROCESSO PJECOR Nº 0000556-02.2025.2.00.0826

CARAPICUÍBA DECISÃO Vistos

PROCESSO PJECOR Nº 0000556-02.2025.2.00.0826 – CARAPICUÍBA DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba, a partir de 20.5.2025, diante da investidura do anterior titular, o Sr. Luciano José Machado do Amorim, em nova delegação; b) designo, para responder pelo expediente da delegação vaga, em caráter excepcional, o Sr. Luciano José Machado do Amorim, no período de 20 a 25.5.2025, e o Sr. João Victor Vieira de Sant’anna, de 26.5.2025 a 17.6.2025, c) nomeio, para a função de interino, o Sr. Marco Antônio Ribeiro Tura, 2º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, a partir de 18.6.2025; e, por fim, d) determino a inclusão da delegação acima identificada na lista de unidades vagas, sob o nº 2441, pelo critério de Provimento. Publique-se. São Paulo, 15 de julho de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dicoge 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000491-07.2025.2.00.0826 CAPITAL DECISÃO Vistos

PROCESSO PJECOR Nº 0000491-07.2025.2.00.0826 – CAPITAL DECISÃO Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, prorrogo a interinidade exercida pela Sra. Valdirene da Aparecida Coimbra Marinho junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4º Subdistrito (Nossa Senhora do Ó) da Comarca da Capital, pelo prazo de seis meses, a partir de 28.4.2025. Publique-se. São Paulo, 15 de julho de 2025. FRANCISCO LOUREIRO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dicoge 1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL PROCESSO DIGITAL CG Nº 2025/93786 ITAPEVI/SP - DECISÃO

CONCURSO EXTRAJUDICIAL PROCESSO DIGITAL CG Nº 2025/93786 – ITAPEVI/SP – RODRIGO BOTTENE LEOPOLDINO ALVES DECISÃO: Vistos. Fls. 02/03: Homologo o requerimento de desistência do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, apresentado pelo candidato Rodrigo Bottene Leopoldino Alves. Comunique-se à Fundação VUNESP. Publique-se e archive-se. São Paulo, 16/07/2025 – (a) Desembargador FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO – PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA (assinado digitalmente)

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA 90ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/07/2025 SEMA 1.1.2 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

RESULTADO DA 90ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 16/07/2025 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 2018/142.338 - EXPEDIENTE referente à autorização para afixação de placa alusiva às instalações das 3ª Vara Cível e da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Cotia, bem como da Unidade de Processamento Judicial - 1ª a 3ª Varas Cíveis e Vara da Família e das Sucessões daquela Comarca, ocorrida em 13/06/2025. - Autorizaram, v.u. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDICAÇÕES DE MAGISTRADOS(AS) 02. Nº 2011/67.394 - Doutora MARIANA MARQUES BARBIERI, 1ª Juíza Substituta da 13ª Circunscrição Judiciária – Araraquara, assumindo a 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, para Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Américo Brasiliense; 03. Nº 2011/89.111 - Doutor MATEUS MOREIRA SIKETO, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Andradina, para Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca. - Aprovaram as indicações, v.u. AUXÍLIO-

SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.274/2015 04. Nº 2025/84.170; 05. Nº 2025/84.725. - Deferiram, v.u. AUXÍLIO-SENTENÇA – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019 06. Nº 2023/71.573; 07. Nº 2024/14.659; 08. Nº 2024/65.111; 09. Nº 2024/95.652. - Deferiram, v.u. EXPEDIENTES DIVERSOS 10. Nº 2023/2.419 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente da UPJ das 1ª a 5ª Varas Cíveis do Foro Regional VIII - Tatuapé. - Referendaram, v.u. 11. Nº 2024/3.862 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Cotia. - Referendaram, v.u. 12. Nº 2023/18.290 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente das seguintes Unidades de Processamento Judicial do Foro Regional I – Santana: 1ª a 5ª Varas Cíveis; 6ª a 9ª Varas Cíveis e 1ª a 5ª Varas da Família e das Sucessões. - Referendaram, v.u. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 13. Nº 1000356-47.2023.8.26.0268 - APELAÇÃO – ITAPECERICA DA SERRA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Izoleta Furlanetto da Silva. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itapeperica da Serra. Advogados: Gustavo Pereira de Oliveira - OAB 321.921/SP e João Fernando de Carvalho Pereira - OAB 395.943/SP. - Não conheceram da apelação e deram por prejudicada a dúvida, v.u. 14. Nº 1000676-81.2024.8.26.0068 - APELAÇÃO – BARUERI - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Eden Carlos Ferraz. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri. Advogados(as): Lucca Garcia Sukadolnik - OAB 396.050/SP, Natalia Gomes Vargas - OAB 345.845/SP, Saulo Ferreira Netto - OAB 360.050/SP e Ricardo de Mello Vargas Junior - OAB 504.968/SP. - Deram provimento à apelação, v.u. 15. Nº 1008709-29.2021.8.26.0565 - APELAÇÃO – SÃO CAETANO DO SUL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Celimar Indústria e Comércio de Plásticos LTDA. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Caetano do Sul. Advogados: Paulo Sérgio Abujamra Filho - OAB 407.391/SP e Adilson Franco Moreira - OAB 127.941/SP. - Receberam o recurso como apelação e deram provimento, v.u. 16. Nº 1011360-59.2024.8.26.0361 - APELAÇÃO – MOGI DAS CRUZES - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Wilson da Cunha Braga Filho. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes. Advogado: Lucas Elias dos Santos - OAB 349.287/SP. - Negaram provimento à apelação, v.u. 17. Nº 1043098-88.2024.8.26.0224 - APELAÇÃO – GUARULHOS - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Provincia Carmelitana de Santo Elias. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Advogado: Geraldo Luiz de Moura Tavares - OAB 31.817/MG. - Negaram provimento à apelação, v.u. 18. Nº 1045547-66.2025.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Jorge Adelino Bezerra e Geni Ruffato Bezerra. Apelada: 16ª Oficiala de Registro de Imóveis da Capital. Advogada: Andréia Aparecida Chinalia Palmitesta - OAB 150.106/SP. - Negaram provimento ao recurso de apelação, com determinação, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1043106-65.2024.8.26.0224

Apelação Cível - Guarulhos

Nº 1043106-65.2024.8.26.0224 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Guarulhos - Apelante: P. C. de S. E. - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - APELAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DISPONIBILIDADE, DA ESPECIALIDADE OBJETIVA, DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA E DA CONTINUIDADE - AUSENTES INFORMAÇÕES QUE PERMITAM A INDIVIDUAÇÃO DO BEM E A IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA - DOCUMENTO QUE NÃO INDICA O VALOR DO IMÓVEL - RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA, MANTENDO OS ÓBICES AO REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. O OFICIAL APONTOU QUE O TÍTULO NÃO ATENDE AOS PRINCÍPIOS REGISTRAIS DA ESPECIALIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA, DA DISPONIBILIDADE E DA CONTINUIDADE, SENDO QUE AUSENTE INDICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AO OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO LAVRADA EM 1781 PODE SER REGISTRADA TENDO EM VISTA OS PRINCÍPIOS REGISTRAIS E A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE SUA APRESENTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA REGE O SISTEMA REGISTRAL, PERMITINDO O INGRESSO APENAS DE TÍTULOS QUE ATENDAM OS DITAMES LEGAIS. 4. A ESCRITURA PÚBLICA OBJETO DA QUALIFICAÇÃO NÃO ATENDE OS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA, DA CONTINUIDADE E DA DISPONIBILIDADE, BEM COMO NÃO INDICA O VALOR

DE SEU OBJETO. 5. A FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS REGISTRALIS SÓ É PERMITIDA QUANDO HÁ SEGURANÇA QUANTO À LOCALIZAÇÃO E À IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL, BEM COMO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM EXAME.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O TÍTULO DEVE ATENDER OS PRINCÍPIOS E AS NORMAS VIGENTES AO TEMPO DE SUA APRESENTAÇÃO. 2. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS IMPEDE O REGISTRO DO TÍTULO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE, DA DISPONIBILIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA”.LEGISLAÇÃO CITADA:- CF, ART. 145, II; NSCG, CAP. XX, ITENS 61, 62 E 117; LEI N. 8.935/1994, ART. 28; LEI N. 6.015/73, ARTS. 176, 222, 225; LEI 10.705/2000, ARTS. 7º E 9º. - Advs: Geraldo Luiz de Moura Tavares (OAB: 31817/MG) - Natalia Dupin de Paula (OAB: 116319/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1031479-20.2024.8.26.0562

Apelação Cível - Santos

Nº 1031479-20.2024.8.26.0562 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santos - Apelante: J. O. de S. e outro - Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - EMENTA: DIREITO REGISTRAL. APELAÇÃO. REGISTRO DE IMÓVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A RECUSA AO REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PORQUE INSERIDO EM LOTEAMENTO NÃO REGULARIZADO E NÃO COMPROVADO O RECOLHIMENTO DO ITBI.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O IMÓVEL OBJETO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA ESTÁ INSERIDO EM LOTEAMENTO DEVIDAMENTE REGULARIZADO E SE HÁ NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO ITBI PARA O REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A QUALIFICAÇÃO REGISTRAL NEGATIVA NÃO CARACTERIZA DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 4. O IMÓVEL ESTÁ INSERIDO EM LOTEAMENTO NÃO REGISTRADO, O QUE IMPEDE O REGISTRO DA ADJUDICAÇÃO. A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA É MODO DERIVADO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, DE MODO QUE SE SUBMETE AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE. A REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO É NECESSÁRIA PARA O REGISTRO.5. A CERTIDÃO FISCAL INDICOU A INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA O ITBI, O QUE AFASTA A EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.6. AINDA QUE AFASTADO UM DOS ÓBICES, O TÍTULO NÃO PODE INGRESSAR NO REGISTRO PELA EXIGÊNCIA MANTIDA, DE SORTE QUE A DÚVIDA PROCEDE E A APELAÇÃO FICA REJEITADA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO É CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO.2. AINDA QUE AFASTADO O ÓBICE REFERENTE À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO ITBI, O TÍTULO NÃO PODE INGRESSAR NO FÓLIO REAL PELA OUTRA EXIGÊNCIA, MANTIDA”. LEGISLAÇÃO CITADA:LEI Nº 8.935/1994, ART. 28 E ART. 30, XI; LEI Nº 6.015/1973, ART. 289; CTN, ART. 134, VI. JURISPRUDÊNCIA CITADA: APELAÇÃO CÍVEL N. 413-6/7; APELAÇÃO CÍVEL N. 0003968-52.2014.8.26.0453; APELAÇÃO CÍVEL N. 0005176-34.2019.8.26.0344; APELAÇÃO CÍVEL N. 1001015-36.2019.8.26.0223; APELAÇÃO CÍVEL N. 188-6/9; APELAÇÃO CÍVEL N. 012703-0/1; APELAÇÃO CÍVEL N. 28.849-0/9; APELAÇÃO CÍVEL N. 1005093-68.2022.8.26.0223; APELAÇÃO CÍVEL N. 1029608-86.2023.8.26.0562; APELAÇÃO CÍVEL 20522-0/9; APELAÇÃO CÍVEL 996-6/6; APELAÇÃO CÍVEL 0009480-97.2013.8.26.0114. - Advs: Adiel Lima de Amorim (OAB: 504485/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)